



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004655/98-45
Recurso nº. : 123.610
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : EDUARDO ISAIAS GUREVICH
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.417

IRPF – DECADÊNCIA – No imposto de renda da pessoa física, considera-se que o fato gerador ocorre no último dia da entrega tempestiva da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, que coincide, em regra, com a data do pagamento da primeira quota ou cota única, pois somente nesta data, depois de efetuados os ajustes, pode-se ter com exatidão o valor do imposto devido. Porém, quando o contribuinte a entrega intempestivamente depois de findo o exercício a que se referir a Declaração de Ajuste Anual, a regra de decadência se desloca para o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Preliminar rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO ISAIAS GUREVICH.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Thaisa Jansen Pereira.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES que se declarou impedido de votar. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.004655/98-45
Acórdão nº : 106-12.417

Recurso nº : 123.610
Recorrente : EDUARDO ISAIAS GUREVICH

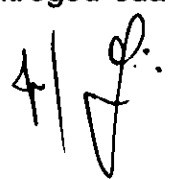
RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração por omissão de rendimentos de pessoa jurídica, por trabalho com vínculo empregatício, em decorrência de revisão de Declaração referente ao período-base de 1992, exercício de 1993.

O Contribuinte ofereceu sua impugnação, atendo-se a suscitar uma preliminar, sem qualquer discussão do mérito da autuação, a saber:

- Preliminar de decadência, uma vez que a autuação se refere ao ano-calendário de 1992, uma vez se tratando de lançamento por homologação, conforme sustenta citando doutrinadores e jurisprudência de tribunais administrativos e judiciais sobre a matéria em discussão, notadamente do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, conforme aqui exigido;
- Aplicação do parágrafo 4º do Art. 150 do CTN, que consigna um prazo decadencial para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou auto-lançamento;
- Assim ocorrido o decurso do prazo cinco anos (05), uma vez o auto de infração lavrado em 18/08/98 e o fato gerador do IRPF de 1992, operou-se a extinção do crédito tributário, pela definitividade do lançamento, homologado tacitamente.

A DRJ de São Paulo/SP decidiu considerar o lançamento procedente, afastando a preliminar de decadência e apreciando o mérito, vez que o contribuinte se absteve de contestar a inclusão do rendimento omitido. Nesse aspecto entendeu a digna autoridade monocrática que o lançamento de 1983 resultou de intervenção do contribuinte, por meio da entrega da respectiva declaração e como o contribuinte apenas entregou sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.004655/98-45
Acórdão nº : 106-12.417

declaração fora do prazo legalmente previsto, isto é, somente em 11/08/1997, aplica-se a regra do inciso I do Art.711 do RIR/80, assim o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/1994 e teve seu termo final em 31/12/1998. Quanto ao mérito considera o rendimento recebido conforme documentos apresentados pela fonte pagadora FELSBERG e Associados – Advogados e Consultores Legais, uma vez que o contribuinte não contesta, nem tampouco a omissão de rendimentos em sua declaração, presumindo-se o acatamento desses dados e eliminando o litígio com a aplicação do disposto no art. 17 do Decreto nº. 70.235/72.

Tempestivamente, o Contribuinte interpôs seu Recurso basicamente reproduzindo o mesmo fundamento para defender a aplicação do instituto da decadência uma vez classificado a natureza do lançamento do IRPF por homologação, citando jurisprudência administrativa a seu favor, inclusive desse E. Conselho de Contribuintes, uma vez que os 5 anos são contados a partir da ocorrência do fato gerador. Esclarece, todavia, que, mesmo em adotando-se o entendimento de que o critério temporal da hipótese de incidência tributária inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte, igualmente nota-se a homologação do lançamento em 01/01/98, em momento anterior, portanto, à lavratura do auto, que se deu em 18/08/1998.

O Contribuinte, a fls. 63, junta cópia autenticada da liminar concedida em sede de mandado de segurança que permitiu a interposição de recurso nestes autos, independentemente do depósito exigido para efeito de seguimento a esta instância administrativa de julgamento e não consta nos autos qualquer informação da revogação da liminar acima aludida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.004655/98-45
Acórdão nº : 106-12.417

VOTO VENCIDO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Uma vez dado seguimento ao presente Recurso Voluntário por força de decisão judicial, conforme fls. 63/65 destes autos e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA

Como diz o Contribuinte, "em que pesem as já conhecidas divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do momento da ocorrência do fato gerador do IR (se no dia 31 de dezembro do mesmo exercício ou 1º de janeiro do exercício seguinte)", ao mesmo assiste razão quando invoca o instituto da decadência tributária para alegar a extinção do direito de constituição do crédito tributário ora lançado mediante o auto de infração em comento.

Afiliamo-nos, por sua vez, a corrente que defende o critério temporal da hipótese de incidência tributária para o Imposto sobre a Renda seja o dia 31 de dezembro do mesmo exercício, isto é, que tal tributo se submete ao regime do lançamento por homologação, nos termos previstos no Art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

No presente caso, de fato, a homologação se deu em 31.12.1997, e a lavratura em 18/08/98, relativamente ao período-base de 1992, transcorridos, pois, 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, isto é, 01.01.97.

O Sr. Contribuinte, a fls. 53/54 trouxe à colação o Voto da Ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni, proferido em julgamento perante a 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, em Acórdão sob no. 101-91.561, que enfrenta a mesma tese aqui discutida e ,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.004655/98-45
Acórdão nº : 106-12.417

considerando a lucidez e propriedade com que aborda a matéria, adoto suas razões para fundamento minha filiação ao entendimento esposado pela digna Conselheira deste E. Conselho de Contribuintes.

Assim, acolho a preliminar de decadência em relação ao IRPF do exercício de 1993, quanto aos fatos geradores ocorridos no exercício de 1982.

DO MÉRITO

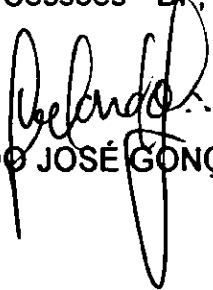
Ainda que se a decadência seja matéria inafastável neste autos, adentra-se no mérito por questão de ordem processual da matéria submetida ao presente julgamento.

No mérito, assim, aplica-se o disposto no art 17 do Decreto nº 70.235/72, ou seja, uma vez não impugnada expressamente a matéria objeto da autuação fiscal, considera-se confessa a mesma, na esteira do correto entendimento da digna autoridade monocrática.

O Contribuinte, seja em sua impugnação, seja em grau de recurso, expressa e absolutamente se absteve de discutir o mérito da exigência, militando contra o mesmo a presunção de confissão quanto aos fatos apurados e comprovados pela fiscalização no tocante a omissão de rendimentos de pessoa jurídica, razão pela qual, no mérito, uma vez superada a preliminar da decadência, para manter a r. decisão "a quo", com a manutenção integral das exigências tributárias, com seus consectários legais, lançadas contra o Contribuinte.

Eis como Voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.004655/98-45
Acórdão nº : 106-12.417

VOTO VENCEDOR

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora designada

Permita-se, o ilustre Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, discordar de seu posicionamento quanto à ocorrência da decadência do direito do fisco de efetuar o lançamento no presente caso.

O Sr. Eduardo Isaias Gurevich defende, tanto na impugnação quanto no recurso, que a constituição do crédito tributário referente ao imposto de renda da pessoa física tem as características de lançamento por homologação.

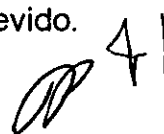
A própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo não discorda deste entendimento, porém considerou o lançamento não decadente porque o contribuinte só entregou sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1993 em 11/08/97, o que faz com que seja aplicada a regra contida no inciso I, do art. 711, do Regulamento do Imposto de Renda – 1980.

A Lei nº 8.134/90 assim dispõe:

Art. 9º. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Este dispositivo legal instituiu a Declaração de Ajuste Anual e, desde então, a extinção do crédito tributário só ocorre por ocasião da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, que em regra coincide com a data estabelecida para o pagamento da primeira quota ou quota única.

Antes deste momento, não se pode afirmar com exatidão, qual é o valor do imposto devido, pois é através da Declaração de Ajuste Anual que se procedem as deduções e os cálculos necessários para se chegar ao correto valor do imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.004655/98-45
Acórdão nº : 106-12.417

O fato gerador desloca-se então para a data estabelecida como final para a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, que é, em regra, a mesma do pagamento da primeira quota ou quota única, identificando o marco inicial da contagem do prazo decadencial.

Se o contribuinte tivesse apresentado sua Declaração de Ajuste Anual tempestivamente, ou seja, até 21/06/93, teria nessa data o início da contagem do prazo decadencial, ocasionando a impossibilidade de ser lançado por dados declarados referentes ao ano-calendário de 1992 em data a partir de 21/06/98.

Ocorre que o recorrente somente entregou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993 em 11/08/97, com isso não efetuou os procedimentos necessários ao lançamento por homologação, o que faz com que a regra aplicável ao caso concreto se desloque do § 4º, do art. 150, para o inciso I, do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional.

Com isso, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/94, desautorizando os lançamentos efetuados a partir de 01/01/99.

Observa-se, portanto, que, tendo o Sr. Eduardo Isaias Gurevich tomado ciência do Auto de Infração em 19/11/98 (fl. 18), o fisco exerceu legalmente sua atividade vinculada e obrigatória de lançar.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por rejeitar a preliminar de decadência de o fisco lançar o crédito tributário constituído neste processo.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.


THAISA JANSEN PEREIRA